

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13964/000.059/89-48

AFCA

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.629

Recurso nº: 98.028 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: TRANSPORTES CENTRO SUL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

Demonstrações Financeiras - A cor-
-reção monetária das mesmas nos
exercícios de 1987 e 1988 tinham
previsão legal.

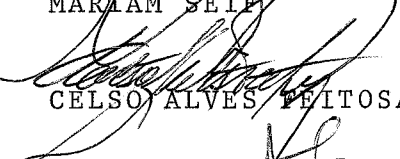
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSPORTES CENTRO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964/000.059/89-48

2.

RECURSO Nº: 98.028

ACORDÃO Nº: 101-81.629

RECORRENTE: TRANSPORTES CENTRO SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, assim identificados os seus diversos itens:

- I. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA A MENOR: a empresa deixou de corrigir as contas do Ativo Permanente, Patrimônio Líquido e Depreciações Acumuladas, no período de março a dezembro de 1986. No ano seguinte, verificamos também, falta da correção monetária da conta "Caminhões e Automóveis TB";
- II. PASSIVO NÃO COMPROVADO: saldo da conta fornecedores....;
- III. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL: importâncias contabilizadas a menor...;
- IV. GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS: despesas diversas....;

Os artigos indicados como infringidos foram: I) 157, p.1., 347, 357 e 358; II) 157, p.1., 180 e 387, II; III) 157, p.1., 174, 179, 181 e 676, III; 157, p.1., 191, 192 e 387, I, todos do RIR/80.

Acórdão nº 101-81.629

A impugnação de fls. 80 enfrentou só o item primeiro do lançamento, informando ter pago os demais, vez que entendia revogadas as normas que estabeleciam o dever de corrigir monetariamente as contas apontadas, conforme artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287/86. Assim revogados os artigos 347, 357 e 358 do RIR/80, impossível seria ao Fisco exigir como tinha feito.

O Fisco se manifestou a fls. 84, dizendo não concordar com a interpretação da Recorrente, porque: "... o parágrafo 1º do Decreto-lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, deu nova redação ao artigo 22 de Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986".

A decisão recorrida afirmou não caber razão à Recorrente, vez que: "... o p.1., desse mesmo artigo (22 do D.L. nº 2.287/86), com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.308/86, manteve a obrigação de efetuá-la no exercício de 1987, período base 1986. No que se refere à correção monetária correspondente ao exercício de 1988, período base de 1987, precisamente o caso dos autos, foi a mesma disciplina pelo Decreto-lei nº 2.341, de 29.06.87, conforme se depreende pela leitura dos artigos abaixo transcritos:"

Na mesma decisão foi reaberto prazo para nova impugnação, visto que os artigos indicados como infringidos mereciam alterações.

A nova impugnação repetiu a fala anterior, e ainda, reclamou de violação ao princípio da anterioridade, enquanto a decisão recorrida afirmou que a correção monetária nunca tinha deixado de existir: "...pois, enquanto o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23.07.86 revogou o regime de correção monetária até então vigente, o artigo 23 do mesmo dispositivo legal a restabeleceu em toda a sua plenitude, deixando apenas para o Executivo a tarefa de fixar os critérios, o que veio ocorrer com a edição do já citado Decreto-lei nº 2.341/87", afastando o entendimento de que correção monetária significava majoração de impostos.



Acórdão nº 101-81.629

Intimada da decisão em 31.07.90, em 29.08.90 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, repetindo em linhas gerais os argumentos já expostos, dizendo violado também o princípio da legalidade, isto porque o artigo 23 do D.L. nº 2.287/86, apontado, assim não atendia.

Reclamou ainda proteção do artigo 144 do CTN, vez que só tendo o D.L. entrado em vigor em 01.01.88, não podia alcançar fatos ocorridos em 1987,

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator;

O recurso é tempestivo.

A questão impõe ser analisada segundo as colocadas, já que envolvendo dois períodos distintos, o primeiro de março a dezembro de 1986 e o segundo de janeiro a dezembro de 1987.

Afirma a Recorrente que nos períodos não estaria sujeita a aplicar correção monetária em seu balanço, uma vez que extinta a mesma pelo disposto no artigo 22 do D.L. nº 2.287/86.

O Fisco defende a legitimidade da sua exigência, uma vez que a correção monetária havia sido estabelecida ainda no mesmo ano de 1986, através do D.L. nº 2.308/86, enquanto para o exercício de 1988, exigível com fundamento no estabelecido no Decreto-lei nº 2.341/87.

O exame dos textos é fator imprescindível para qualquer conclusão, os quais estão assim redigidos:



Acórdão nº 101-81.629

DECRETO-LEI Nº 2.286/86 (23.07.86)

"Art. 22 - Fica revogado o regime de correção monetária das demonstrações financeiras, de que tratam os artigos 39 a 52 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ressalvado o disposto no p.1..

p.1. As pessoas jurídicas que ainda não tiveram efetuado a correção monetária, deverão realizá-la com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional, fixado em Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 23 - A partir dos períodos-base a serem encerrados em 1987 (Lei nº 7.450/85, artigos 16 e 17), os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período base serão computados na determinação do lucro real mediante atualização a ser efetuada com base em critérios a serem fixados pelo Poder Executivo."

DECRETO-LEI Nº 2.308/86 (19.12.86)

"Art. 1 - São procedidas as seguintes alterações no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

I. O p.1. passa a vigorar com a seguinte redação:

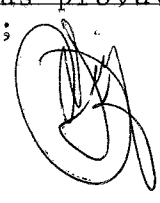
"p.1. No período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1986 a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional calculado a partir de seu valor "pro rata" em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$ 99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), atualizado na forma prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e alterações posteriores."

DECRETO-LEI Nº 2.341/87 (29.06.87)

"Art. 3 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I, correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;



Acórdão nº 101-81.629

b) das contas representativas do custo dos imóveis em estoque das empresas que se dediquem à compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis;

c) das contas integrantes do patrimônio líquido...

Art. 9. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 3º item I) será procedida com base na variação do valor de uma OTN, ou em outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Art. 38 - Revogam-se os artigos 6º do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, e 23 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e demais disposições em contrário."

Ademar Franco in Imposto de Renda Pessoas Jurídicas, Atlas, 2a. edição, sobre a questão posta assim se expressou:

"Dando nova redação ao p.l., do artigo 22, do Decreto-lei nº 2.287/86, acima citado, o Decreto-lei nº 2.308, de 19.12.86 (DOU de 22.12.86), determinou fosse efetuada, no período-base a ser encerrado em 31.12.86, a correção monetária das demonstrações contábeis com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional calculado a partir de seu valor pro rata em 28.02.86, de Cz\$ 99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), atualizado na forma prevista no artigo 6, do Decreto-lei nº 2.287/86 e alterações posteriores". (pág. 567)

Pela leitura das normas indicadas concluo que em 31.12.86 existia norma de correção monetária para justificar a pretensão do FISCO.

Em verdade entendo que em 1986 houve um vácuo entre 23.07 e 19.12.86, quando nesta última data foi alterado o p.l., do artigo 22 do D.L. nº 2.287/86. Pela redação do disposto no referido artigo ficou revogada a aplicação do regime de correção monetária, não a correção em si, a qual foi introduzida antes de completado o fato gerador do tributo IMPOSTO DE RENDA.

~~Para 1987, por outro lado, durante o ano foi estabelecido o disposto no D.L. nº 2.341/87, para aplicação no mesmo~~

Acórdão nº 101-81.629

ano base, cujo fato gerador encerrava-se em 31.12.87.

Assim, segundo o princípio de que o fato gerador da obrigação tributária exige para aplicação da lei que venha alterá-lo, estabelecimento anterior, concluímos perfeita a exação, não podendo ser confundida a hipótese com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto nº 2.323/87, que publicado em 02.87, alterava situação vigente em 31.12.86.

O caso em julgamento em muito se assemelha ao decidido por inúmeras vezes pelo TRF, sobre correção dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, pretendida abolida pela Lei número 7.738/89, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.738/90. CONSTITUCIONALIDADE.

- A correção monetária dos duodécimos ou quotas de imposto de renda, reintroduzida pelo Decreto-lei nº 2.323/87 e expressamente prevista no Decreto-lei nº 2.354/87 (art. 2) para o ano-base de 1988, não foi abolida pela Lei nº 7.730 (art. 28).

- Ao tempo da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, permanecia em vigor o regime legal da economia indexada, não ferindo o princípio da anterioridade norma que disciplina o critério de correção monetária dos créditos tributários.

- A Lei nº 7.738/89 apenas estabeleceu o método de atualização dos valores das quotas ou duodécimos do IR, instituindo novo índice de correção monetária em face da extinção da OTN.

- Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

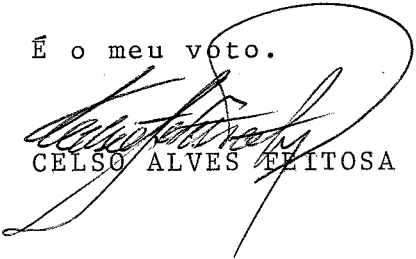
- Apelação desprovida." (Ap. MS. 90.01.034152 - MG - Relator - Juiz Vicente Leal).

Por todo o exposto, partindo do pressuposto que em 1986 e 1987 existia legislação específica para a exigência fiscal, constata-se não ter havido infringência aos princípios da legalidade e anterioridade reclamados pela Recorrente, pelo que é de ser negado provimento ao recurso.

v.v.



É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

